



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.001917/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.159 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DEFICIÊNCIA DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO JURÍDICO QUE MOTIVOU A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento motivado por omissão de rendimento, decorrente da discrepância entre os dados constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e as informações registradas na Declaração de Ajuste Anual (DAA - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF), se o acervo probatório não permitir classificar tal rendimento como remuneração tributário ou como indenização isenta ou não tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 às fls. 09 a 14, tendo sido apurada omissão de rendimentos de R\$ 11.485,72 e compensação indevida de fonte de R\$ 332,15.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 3.699,46 e o enquadramento legal consta na respectiva notificação.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, que não auferiu o rendimento apontado na DIRF no mês de agosto de 2005 e que o rendimento considerado omitido diria respeito a uma ação trabalhista na qual as verbas seriam isentas por serem férias não gozadas, proporcionais e 13º salário. Pede o cancelamento do lançamento e cita a jurisprudência.

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Inicialmente cabe salientar que a contribuinte não apresenta nenhum óbice contra a compensação indevida de fonte. Considera-se, então, tal matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

É necessário elucidar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Além disso, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

O presente processo trata também de omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.485,72.

Importa salientar que o comprovante de rendimentos de fl. 06 juntado pelo impugnante possui um valor superior àquele apontado na DIRF que consta na Receita Federal à fl. 11.

Não obstante o alegado pelo interessado, o fato é que não há nos autos qualquer prova material que pudesse indicar que o contribuinte não teria auferido o rendimento relativo ao mês de agosto (fl. 07).

Além disso, também não existe no processo nenhuma prova de que os rendimentos apontados na DIRF diriam respeito a alguma verba trabalhista isenta. Inclusive, é mister ressaltar que a conciliação trabalhista de fl. 20 foi emitida em novembro de 2005 e o comprovante de fl. 07 demonstra que houve pagamento ao impugnante até o mês de agosto de 2005, não sendo possível fazer qualquer vínculo entre eles, pois tal conciliação ocorreu em data posterior ao mês de agosto de 2005 (último mês de 2005 que houve pagamento ao contribuinte).

Sendo assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento, cabendo manter a infração tributária.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em Tela.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não havendo nos autos qualquer elemento de prova material que possa desqualificar o rendimento apontado na DIRF, a mesma deve ser confirmada. Não há como vincular uma conciliação trabalhista exarada em novembro com rendimentos relacionados em DIRF até o mês de agosto do mesmo ano.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra a compensação indevida de fonte, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DECISÕES JUDICIAIS, EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização e que, de qualquer modo, eles seriam isentos de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) os valores recebidos a título de férias integrais não gozadas, férias proporcionais acrescidas de abono de 1/3, do 13º salário proporcional e da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT são isentas do IRPF, e (b) se tais valores deveriam ser tributados em 2005 (Exercício 2006), ou em 2006 (Exercício 2007).

Inicialmente, examino a alegada isenção.

A autoridade lançadora concluiu que o sujeito passivo omitira a declaração de renda recebida de Projemar S/A Estudos e Projetos de Engenharia, conforme a fonte pagadora registrara na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF – fls. 09).

Ao examinar impugnação, o órgão de origem manteve o lançamento, por entender que o suposto recebimento de valores por indenização trabalhista não se referiria aos montantes considerados omitidos, na medida em que:

- a) Há incompatibilidade entre os valores registrados no comprovante de rendimentos e as quantias declaradas na DIRF; e
- b) A conciliação trabalhista que servira de fundamento ao reconhecimento do dever de pagamento da indenização trabalhista ocorreu após o recebimento dos valores considerados omitidos, e, para que o argumento do sujeito passivo fizesse sentido, o título judicial deveria preceder o pagamento.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

O presente processo trata também de omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.485,72.

Importa salientar que o comprovante de rendimentos de fl. 06 juntado pelo impugnante possui um valor superior àquele apontado na DIRF que consta na Receita Federal à fl. 11.

Não obstante o alegado pelo interessado, o fato é que não há nos autos qualquer prova material que pudesse indicar que o contribuinte não teria auferido o rendimento relativo ao mês de agosto (fl. 07).

Além disso, também não existe no processo nenhuma prova de que os rendimentos apontados na DIRF diriam respeito a alguma verba trabalhista isenta. Inclusive, é mister ressaltar que a conciliação trabalhista de fl. 20 foi emitida em novembro de 2005 e o comprovante de fl. 07 demonstra que houve pagamento ao impugnante até o mês de agosto de 2005, não sendo possível fazer qualquer vínculo entre eles, pois tal conciliação ocorreu em data posterior ao mês de agosto de 2005 (último mês de 2005 que houve pagamento ao contribuinte).

A discrepância entre o valor registrado na DIRF e o valor registrado no termo de conciliação não é decisiva, pois os pagamentos espalhar-se-iam por dois anos-bases diversos (2005 e 2006), e deveriam ser registrados de acordo com o respectivo âmbito temporal de cada declaração (dada a regra do regime de caixa, para as pessoas físicas).

Ademais, o valor acordado perante a Justiça do Trabalho seria líquido, de modo que, sem antecipar qualquer juízo acerca do procedimento, a fonte pagadora deveria ajustar os valores pagos (*gross up*). Se houve *gross up*, provavelmente o valor registrado na DIRF também deveria ser diferente, de modo a espelhar o cálculo.

No campo probatório (*lacuna de conhecimento*) A questão de fundo era distinguir se a quantia considerada omitida referia-se aos valores oriundos do acordo trabalhista ou não.

Dada a fungibilidade da moeda e a identidade da fonte pagadora, havia três modos para alcançar o juízo sobre a origem dos valores.

Um desses modos seria investigar o fato jurídico da emissão da DIRF, para confirmar ou infirmar se houve erro material ou de interpretação jurídica. Esse meio probatório exigiria a colaboração da fonte pagadora.

Outro meio disponível para classificar juridicamente os valores seria esquadriñar as contas bancárias do sujeito passivo, para identificar todos os fatos jurídicos de transferência de valores, para, então, compará-los com os dados inseridos na DIRF e com as informações constantes do acordo trabalhista. Não consigo vislumbrar outro modo de realizar esse tipo de *prova negativa*, em que o sujeito passivo é instado a comprovar não ter recebido outras transferências da fonte pagadora.

Por fim, caberia também a apresentação de memória analítica de cálculo relativa aos valores supostamente pagos em agosto de 2005, com o respectivo comprovante de transferência para conciliação de quantias, com o objetivo de identificar se alguma das parcelas componentes do rendimento total referia-se aos valores considerados isentos.

Sem tais dados, torna-se impossível acolher o argumento do sujeito passivo.

Confirmada a impossibilidade de classificação dos valores recebidos, prejudica-se o exame da questão remanescente, acerca da incidência ou não do IRPF sobre valores alegadamente indenizatórios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino